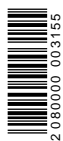


Sexta-feira, 9 de Outubro de 2015

I Série
Número 59



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de rectificação:

À Lei n.º 95/VIII/2015, que concede ao Governo autorização legislativa para alterar o regime sancionatório estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto. 1800

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 2/2015:

Altera ao Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliéuticos. 1800

Decreto-lei n.º 55/2015:

Aprova os novos estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP. 1817

Decreto-regulamentar n.º 9/2015:

Aprova os estatutos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social (FADCS). 1825

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria n.º 46/2015:

Cria junto da Direcção Nacional das Artes, o Centro Nacional de Artesanato e Design, adiante designado CNAD. 1829

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 46, I serie, de 29 de Julho de 2015, a Lei n.º 95/VIII/2015, que concede ao Governo autorização legislativa para alterar o regime sancionatório estabelecido no Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 3.º

Coimas

(...).

3.

b)

- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);

Deve-se ler:

Artigo 3.º

Coimas

(...).

3.

b)

- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 8 de Outubro de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 2/2015

de 9 de Outubro

Pelo Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, foi aprovado o regime que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos.

A experiência colhida ao longo dos quase dez anos da vigência daquele diploma, bem como as obrigações de Cabo Verde a nível internacional enquanto país de bandeira, designadamente ao nível da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) de que Cabo Verde é parte contratante, da FAO e da União Europeia, enquanto país cooperante em matéria de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Pesca INN), recomendam uma atualização do regime sancionatório, de modo a dissua-

dir as infrações às leis e aos regulamentos em vigor no domínio das pescas e com impactos nefastos na sustentabilidade recursos haliêuticos e na economia nacional.

Efetivamente, as coimas atualmente em vigor em Cabo Verde pelas infrações de pesca cometidas por embarcações nacionais e estrangeiras não são desencorajadoras de tais práticas, pelo que carecem de atualização.

Por outro lado pretende-se fazer uma graduação das contraordenações, introduzindo a categoria de “muito grave” e “leve”, permitindo assim uma maior ponderação na análise das infrações e na aplicação de coimas.

Pretende-se, ainda, consagrar como meios de prova, informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS - *Vessel Monitoring System*), atribuindo-lhes força probatória plena, e as declarações de testemunhas, peritagens, fotografias, de entre outras.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 95/VIII/2015, de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos.

Artigo 2.º

Finalidade

A alteração a que se refere o artigo anterior visa:

- a) Consagrar, como meios de prova, informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS - *Vessel Monitoring System*), bem como as declarações de testemunhas, peritagens e fotografias, no âmbito do Decreto-lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro; e

- b) Graduar e agravar o regime sancionatório previsto no Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-lei 53/2005, de 8 de agosto

São alterados os artigos 4.º, 19.º, 47.º, 52.º, 56.º e 69.º do Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. As operações conexas de pesca compreendem:

a) (...)



b) (...)

c) O abastecimento ou o fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras atividades de apoio logístico a embarcações de pesca, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas;

d) (...)

4. (...)

Artigo 19.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) Manter um diário de bordo de pesca, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governos responsável pela área das Pescas, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca incluindo o transbordo, e as capturas efetuadas, no total e por espécie;

c) (...)

d) (...)

(...)

Artigo 47.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Recolher todos os meios de prova em direito permitidos, nomeadamente, a utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização e à monitorização dos navios de pesca, designadamente, meios navais, aéreos e técnicos.

Artigo 52.º

Contraordenações e coimas

1. Constituem contraordenações muito graves:

a) O exercício da pesca, por embarcações nacionais ou estrangeiras, sem disporem da licença e/ou autorização de pesca na ZEE de Cabo Verde;

b) O exercício da pesca por embarcações que arvoresem bandeira nacional, em águas internacionais sem autorização;

c) O exercício da pesca por embarcações que arvoresem bandeira nacional em águas de países terceiros, sem autorização destes e do Estado de bandeira.

d) O exercício da pesca com documentos cujo conteúdo tenha sido falsificado

e) A falsificação, supressão ou dissimulação das marcas de identificação da embarcação de pesca;

f) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas elétricas, bem como lançar ao mar quaisquer objetos ou substâncias suscetíveis de prejudicar o ambiente marinho;

g) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciados;

h) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas;

i) Exercer a pesca sem equipamento VMS, com equipamento não operacional ou desligado;

j) Não transmissão ou alteração de dados da EMC, relativos à (i) identificação da embarcação, sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99%, (ii) data e hora expressas em tempo universal e (iii) sua velocidade e rumo;

k) Violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar 12 horas de intervalo;

l) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida, ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimo exigido, ou que estando sujeitos a TAC (total admissível de capturas) e quotas, delas não disponha;

m) Obstrução ao trabalho dos observadores e inspetores de pesca no exercício das suas funções; e

n) Não ter a bordo das embarcações devidamente preenchido ou não facultar para verificação, o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições atualizadas dos porões.

2. As contraordenações muito graves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Para embarcações artesanais, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil es-



cudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;

b) Para outras embarcações de arqueação bruta:

i. Até cinquenta toneladas, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) e de 1000.000\$00 (um milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;

ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);

iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);

iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos); e

v. Superior a quinhentas toneladas, 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos) a 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos).

3. Constituem contraordenações graves:

a) Utilizar ou manter a bordo, em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;

b) Utilizar ou manter a bordo artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;

c) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;

d) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;

e) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades diferentes ao legalmente estabelecido para o tipo de artes utilizadas;

f) Operar com embarcações aquém do limite interior das respetivas áreas de operação legalmente fixadas;

g) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;

h) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;

i) Desobediência ilegítima às ordens dos Inspectores devidamente credenciados;

j) Incumprimento das regras e procedimentos que regulam os transbordos;

k) Não cumprir as normas legais relativas à comercialização de espécies marinhas;

l) Depositar ou abandonar no mar, nos cais ou nas margens, quaisquer artes de pesca.

m) Preencher incorreta ou deficientemente o diário de pesca

n) Não efetuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efetuar comunicações incorretas.

4. As contraordenações graves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Para embarcações artesanais, de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e de 90.000\$00 (noventa mil escudos) a 900.000\$00 (novecentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;

b) Para outras embarcações de arqueação bruta:

i. Até cinquenta toneladas, de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) e de 900.000\$00 (novecentos mil escudos) a 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;

ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);

iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);

iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);

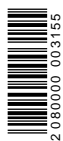
v. Superior a quinhentas toneladas, 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos).

5. Constituem contraordenações leves:

a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora diferente da legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;

b) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;

c) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;



- d) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente, quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- e) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados; e
- f) Não efetuar a entrega em devido tempo do diário de pesca.
6. As contraordenações leves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
- b) Para outras embarcações de arqueação bruta:
- i. Até cinquenta toneladas, de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos).

Artigo 56.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Privação de participar em feiras organizadas pelas entidades nacionais e internacionais;

e) Integração do infrator na lista de embarcações de pesca ilegal, Não declarada e Não regulamentada (INN), por infrações muito graves.

Artigo 69.º

(...)

1. A instauração e a instrução do processo de contraordenação são da competência da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

2. A aplicação das coimas previstas neste diploma e seus regulamentos cabe ao Presidente da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

3. (...)

4. O produto das coimas aplicadas por infração ao disposto no presente diploma reverte em:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os cofres do Estado;
- b) 30% (trinta por cento) para a autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca;
- c) 10% (dez por cento) para o Centro de Operação de Segurança Marítima (COSMAR); e
- d) 10% (dez por cento) para o Fundo de Busca e Salvamento.”

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto

São aditados ao Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, os artigos 56.º-A e 69.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º-A

Sistema por pontos para infrações graves

1. Para as infrações muito graves referidas no artigo 52.º, é criado um sistema de pontos com base no qual é imposto ao titular da licença de pesca um número de pontos adequado em consequência da infração às regras previstas na legislação nacional.

2. A cada infração muito grave às regras previstas na legislação nacional que tenha sido cometida por uma pessoa singular ou coletiva corresponde um número de pontos adequado.

3. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infração foi cometida, os pontos impostos são transferidos para o futuro titular da licença de pesca do navio de pesca em causa.

4. O titular da licença de pesca pode interpor recurso em conformidade com a legislação nacional.

5. Se o número total de pontos for igual ou superior a determinado número de pontos, a licença de pesca fica automaticamente suspensa por um período mínimo de 2 (dois) meses.

6. O período referido no número anterior é de 4 (quatro) meses se a licença de pesca for suspensa uma segunda vez, de 8 (oito) meses se a licença de pesca for suspensa uma terceira vez e de 1 (um) ano se a licença de pesca for suspensa uma quarta vez devido à imposição ao seu titular do número de pontos especificado.



7. Em caso de imposição ao titular do referido número de pontos pela quinta vez, a licença de pesca é definitivamente retirada.

8. Se o titular de uma licença de pesca não cometer outra infração grave no prazo de 3 (três) anos a contar da data da última infração grave, são anulados todos os pontos inscritos na licença de pesca.

9. Estabelece-se, igualmente, um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão do navio um número de pontos adequados caso cometa uma infração grave às regras da Política Comum das Pescas.

10. As regras de execução do presente artigo são aprovadas em regulamento próprio, pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas.

Artigo 69.º-A

Meios de prova

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, constituem meios de prova:

- a) As informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite, (VMS-Vessel Monitoring System), aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro, as quais têm força probatória plena para caracterizar as atividades de pesca desenvolvidas pelos navios, prevalecendo sobre quaisquer outras.
- b) Declarações de testemunhas, peritagens, fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que as tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar corretamente, de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objeto fotografado e a máquina e respetiva direção.

2. É considerada presunção da prática de pesca quando qualquer embarcação reduza a velocidade abaixo de 4 (quatro) nós, por um período superior a 3(três) horas.”

Artigo 5.º

Revogação

São revogados os artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º do Decreto-lei 53/2005, de 8 de agosto, bem como os artigos 25º e 26º do Decreto-lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, na íntegra, o Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual e com a resultante da alteração pelo Decreto-lei n.º 47/2014, de 10 de setembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 24 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 53/2005,

de 8 de agosto

Cabo Verde dispõe de uma vasta zona marítima delimitada e definida atualmente pela Lei n.º 60/IV/92, de 21 de dezembro.

O regime de proteção e de gestão dos recursos biológicos desta zona tinha sido definido pelo Decreto-lei n.º 17/87, de 18 de março que veio dotar Cabo Verde de uma legislação geral moderna refletindo os princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que Cabo Verde assinou, ratificou e que consequentemente, vincula o nosso país. Este Decreto-lei estabeleceu princípios relativos à gestão e aproveitamento dos recursos e às diferentes instituições envolvidas nesse processo, ao licenciamento das embarcações de pesca, aos diferentes regimes de acesso e exploração dos recursos aplicáveis às embarcações consoante a sua nacionalidade e características técnicas e económicas e ao importante domínio da fiscalização das atividades de pesca. A experiência de Cabo Verde na implementação do Decreto-lei n.º 17/87 foi altamente positiva.

O diploma forneceu um quadro institucional global para a gestão do setor e permitiu disciplinar as atividades de pesca que, até à sua adoção, haviam tido tendência para se desenrolarem de maneira anárquica no nosso país.

Todavia, uma preocupação de melhoria do quadro jurídico relativo ao importante setor que é o das pescas leva o Governo a propor uma série de emendas ao Decreto-lei n.º 17/87, designadamente, as aconselhadas pela experiência recente que veio sublinhar algumas insuficiências ou carências do mesmo. Algumas, as que requeriam uma solução urgente, foram já sanadas com a adoção do Decreto-lei n.º 72/92, de 20 de junho. Outras foram objeto de um reexame mais moroso. Assim, entre outras questões tratadas, propõe-se uma base legal para a adoção de uma regulamentação para o enquadramento da delicada matéria do fretamento de navios de pesca, para o controlo da qualidade dos produtos pesqueiros, as bases legais para uma melhoria do sistema de fis-



calização, um aperfeiçoamento das disposições relativas ao sistema de conservação dos recursos. Paralelamente, aproveita-se o ensejo para proceder a uma longa série de melhorias editoriais do diploma.

Em geral, as modificações propostas não alteram a estrutura do Decreto-lei n.º 17/87 nem, tão pouco, os seus objetivos gerais que conservam a maior atualidade tendo em conta o caráter prioritário do setor pesqueiro.

Todavia, atendendo ao elevado número de emendas propostas, foi julgado conveniente proceder à revogação do Decreto-lei n.º 17/87 e à sua substituição pelo presente Decreto-lei.

Assim,

Tendo em atenção o disposto no artigo 23º da Lei n.º 60/IV/92, de 21 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto do diploma

O presente diploma define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos e de planificação da sua gestão, e, bem assim, a fiscalização do exercício da pesca e de atividades conexas.

Artigo 2.º

Património haliêutico nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de soberania e jurisdição, adiante designado abreviadamente por águas marítimas de Cabo Verde, as quais compreendem as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a respetiva plataforma continental tal como definidos na Lei n.º 60/IV/92, de 21 de dezembro.

2. Constitui direito e dever do Estado promover o aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos das águas marítimas de Cabo Verde, no quadro da política global de desenvolvimento económico e social do país.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação em vigor, exercer a pesca no espaço marítimo a que se referem os números antecedentes.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

O aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos a que se refere o artigo anterior desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adoção de medidas adequadas

à proteção do ambiente marinho e o uso sustentável dos recursos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações atuais como vindouras com relevo para as mais dependentes e, entre estas as que vivem onde as alternativas são escassas;

- b) O princípio da aproximação cautelosa ou de precaução, traduzido na adoção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do setor quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a autorrenovação e a consequente sustentação das atividades no futuro;
- c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a atual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
- d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 4.º

Definições e tipos de pesca

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por pesca o ato de perseguir, capturar e extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as atividades prévias tendo por finalidade direta a pesca, tais como a procura de peixe, o desencadeamento ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. As operações conexas de pesca compreendem:

- a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de ou para qualquer embarcação;
- b) O armazenamento, processamento ou transporte de pescado ou de quaisquer organismos aquáticos capturados nas águas marítimas a bordo de embarcações até o primeiro desembarque em terra ou a coleta de pescado de pescadores artesanais;
- c) O abastecimento ou o fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras atividades de apoio logístico a embarcações de pesca, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas;
- d) A tentativa ou a preparação para as operações acima referidas.



4. Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser amadora, comercial e de investigação científica:

- a) A pesca amadora é aquela exercida sem fins lucrativos a título desportivo, recreativo ou de subsistência.
- b) A pesca comercial é a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda das capturas.
- c) A pesca de investigação científica é a que visa o estudo e o conhecimento dos recursos haliêuticos, seu ambiente e técnicas de pesca.

Artigo 5.º

Pesca artesanal, semi-industrial e industrial

1. A pesca artesanal é a realizada por embarcações que não dispõem de ponte, utilizam meios de captura não manobráveis mecanicamente e têm como únicos meios de conservação do produto da pesca o gelo ou o sal.

2. Qualquer modalidade de pesca que não corresponda à definição do número anterior é considerada como pesca semi-industrial ou industrial.

3. Por Portaria do membro do Governo responsável pelas Pescas poderá ser definida, se necessário, a natureza artesanal, semi-industrial ou industrial de uma embarcação de pesca.

4. Os critérios de distinção previstos nos n.º 1 e 2 poderão ser atualizados através de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Pescas e dos Transportes Marítimos, sempre que tal se revele necessário designadamente, por razões ligadas à política de modernização da frota nacional.

Artigo 6.º

Embarcação de pesca

São embarcações de pesca todas as embarcações dotadas de instrumentos concebidos para a pesca e utilizadas direta ou indiretamente na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou as suscetíveis de serem utilizadas tanto na pesca, como na transformação ou transporte de pescado e produtos dele derivados, excluindo-se neste último caso as que tenham por atividade o transporte de carga em geral.

Artigo 7.º

Titularidade das embarcações de pesca

Para efeitos de aplicação do regime jurídico relativo ao exercício da pesca previsto neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras.

Artigo 8.º

Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras

1. São embarcações de pesca nacionais:

- a) As que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público;

b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;

c) As que pertençam a pessoas singulares nacionais em regime de copropriedade com o estrangeiro, independentemente do valor de participação na aquisição da embarcação;

d) As que pertençam a pessoas coletivas de direito cabo-verdiano e sediadas em Cabo Verde.

2. São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número antecedente.

3. As disposições do presente artigo poderão ser completadas por via regulamentar.

CAPÍTULO II

Da gestão e aproveitamento dos recursos de pesca

Secção I

Dos Planos de Gestão

Artigo 9.º

Subordinação do aproveitamento dos recursos haliêuticos a Planos de Gestão

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais, denominados Planos de Gestão dos recursos de Pesca, adiante designado por Planos de Gestão.

Artigo 10.º

Processo de elaboração e aprovação

1. Os Planos de Gestão são elaborados pelo serviço central do Ministério responsável pelo setor das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

2. Ao organismo ou serviço responsável pela investigação a nível das pescas compete realizar estudos e fornecer informações sobre o estado os recursos e recomendações com vista à sua exploração sustentável.

3. Serão associadas à elaboração dos Planos de Gestão as entidades e instituições públicas e privadas cujas atividades tenham incidência no setor das pescas.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendem o setor das pescas nos países da região a que pertence Cabo Verde, na perspetiva da harmonização dos Planos de Gestão Nacionais com os desses países.

5. Os Planos de Gestão serão revistos anualmente e poderão ser alterados consoante a evolução das pescarias.

Artigo 11.º

Conteúdo dos Planos de Gestão

1. Os Planos de Gestão conterão, designadamente:

- a) A identificação e caracterização das principais pescarias;
- b) A identificação e aprovação dos objetivos de gestão por pescaria;



- c) A definição para cada pescaria o volume de capturas ou de esforço de pesca óptimo;
- d) A indicação das medidas de gestão e aproveitamento a adotar por pescaria;
- e) A definição de um programa de autorização de pesca relativo às principais pescarias e das atividades que poderão ser efetuadas pelos navios de pesca nacionais e pelos navios estrangeiros;
- f) A definição de critérios de atribuição das licenças de pesca;
- g) A definição dos objetivos sócioeconómicos e as alternativas em matéria de pesca;
- h) As modalidades de aplicação do plano que deverão incluírem o quadro jurídico, institucional e administrativo e os mecanismos de seguimento, controlo e fiscalização.

2. Entende-se por pescaria o conjunto ou conjunto de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento, em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes.

Artigo 12.º

Divulgação dos Planos de Gestão

Após a aprovação, os Planos de gestão são objeto de ampla divulgação, sendo livre a sua consulta.

Artigo 13.º

Regras provisórias de gestão dos recursos haliêuticos

Enquanto não forem aprovados Planos de Gestão, o aproveitamento desses recursos obedecerá a normas e princípios de gestão provisórios, definidos em consonância com o nível do conhecimento disponível sobre os mesmos e com o grau de capacidade e de planificação do departamento responsável pelo setor.

Secção II

Dos órgãos consultivos em matéria de pesca

Artigo 14.º

Conselho Nacional das Pescas

1. O Conselho Nacional das Pescas, adiante designado abreviadamente Conselho, ó o órgão consultivo em matéria de pescas e compete-lhe designadamente assessorar o Governo na definição e execução da política para o setor das Pescas.

2. Integra o membro do Governo responsável pela área das Pescas que o preside, representantes do serviço central que tem a seu cargo a área das Pescas, do serviço ou organismo de investigação a nível das Pescas, das organizações de profissionais de pesca e personalidades de reconhecida mérito e competência nessa área.

Artigo 15.º

Competências, organização e funcionamento

As competências, organização e funcionamento do Conselho serão reguladas por Decreto-regulamentar.

CAPITULO III

Do regime de acesso aos recursos haliêuticos

Secção I

Da atribuição das licenças de pesca

Subsecção I

Dos princípios gerais

Artigo 16.º

Exercício das diversas modalidades de pesca

1. O exercício de qualquer modalidade de pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito a licença, nos termos deste diploma e respetivos regulamentos exceto para a pesca amadora realizada a partir das margens e por pescadores filiados em clubes e ou associações.

2. A licença é emitida a favor da embarcação representada pelo seu armador e haverá um para cada embarcação e ainda, caso se justifique, para o proprietário das artes de pesca.

3. Todas as embarcações de pesca autorizadas a operar a qualquer título nas águas marítimas de Cabo Verde ficam obrigadas a respeitar as normas e princípios condicionadores das atividades da pesca e conexas referidas no presente Decreto-lei e demais regulamentos.

Artigo 17.º

Intransmissibilidade da licença

1. As licenças de pesca são pessoais e intransmissíveis de uma embarcação de pesca para a outra.

2. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das Pescas ou por disposições especiais de Planos de Gestão, a licença poderá ser transferida de uma embarcação para outra quando forem, cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) A embarcação para a qual a licença foi concedida não poder, por razões ponderosas de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar pelo resto do período de validade da licença;
- b) As embarcações abrangidas pela transferência da licença forem exploradas pelo mesmo armador e arvorarem o mesmo pavilhão, no caso de embarcações estrangeiras;
- c) As embarcações abrangidas pela transferência da licença tiverem características técnicas similares.

3. Quando as diferenças entre as características técnicas de uma e outra embarcação, no caso das de pesca industrial, não forem muito significativas poderá ser autorizada a transferência da licença desde que sejam preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e sejam pagos os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas suplementares resultantes da transferência da licença.

Artigo 18.º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas pelo prazo de um ano.



2 080000 003155

Artigo 19.º

Obrigações a que estão sujeitos os beneficiários da licença

1. A concessão de licença investe o respetivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

- a) Manter a licença permanentemente a bordo e apresentá-lo às autoridades de fiscalização das pescas sempre que necessário;
- b) Manter um diário de bordo de pesca, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca incluindo o transbordo, e as capturas efetuadas, no total e por espécie;
- c) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efetuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo e nos termos a regulamentar;
- d) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, as respetivas marcas de identificação.

2. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas neste artigo ou ser sujeitas a um regime específico.

Artigo 20.º

Declaração de entrada e saída das águas marítimas de Cabo Verde

As embarcações estrangeiras autorizadas a operar nas águas marítimas de Cabo Verde ficam também obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída das referidas águas e bem assim, a intervalos regulares, a sua posição dentro do mesmo. As outras embarcações de pesca ficarão sujeitas às medidas de declaração de posição que poderão ser prescritas.

Artigo 21.º

Condições adicionais subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o membro do Governo responsável pela área das Pescas poderá sujeitar categorias de licenças ou uma licença de pesca determinada a exigências adicionais relativas:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra das atividades referidas no n.º 2 e 3 do artigo 4.º;
- b) À zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra atividade conexas podem ser exercidas;
- c) Às espécies e às quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 22.º

Revogação e suspensão da licença por motivos de gestão

1. As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Nas hipóteses referidas no n.º 1, o beneficiário da licença será compensado da restituição da parte da taxa da licença e outras eventuais contrapartidas que tenha pago, correspondente ao período em que a licença não é utilizada.

Artigo 23.º

Pesca amadora

Serão definidas em diploma próprio, as medidas necessárias para a implementação do sistema de licença de pesca amadora.

Artigo 24.º

Concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares nacionais

1. A concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou coletivas nacionais é da competência do membro do Governo responsável pelas Pescas.

2. A licença a que se refere o número anterior é concedida nas mesmas condições das embarcações de pesca nacionais.

Artigo 25.º

Registo das embarcações de pesca

1. Todas as embarcações de pesca industrial nacionais que operem no país, deverão estar registadas no Registo Convencional de Navios no departamento que superintende o setor da Marinha e Portos.

2. A inscrição no registo será uma condição prévia e necessária à obtenção da licença de pesca.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, será criado no departamento que superintende o setor das Pescas, um registo de embarcações que operam no país.

Artigo 26.º

Modelos de licenças de pesca e categorias

Por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, serão definidos os modelos de licenças de pesca, bem como as respetivas categorias.

Artigo 27.º

Recurso

Das decisões proferidas em matéria de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral.

Subsecção II

Concessão de licenças a embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 28.º

Existência de acordo de pesca com o Estado da bandeira ou matrícula

As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar na águas marítimas de Cabo Verde no quadro de acordos internacionais com o Estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem, salvo em casos excecionais devidamente autorizados pelo membro do Governo responsável pelas Pescas.



Artigo 29.º

Caução

1. Nas hipóteses a que se refere a parte final do artigo anterior a concessão da licença fica condicionada à prestação de caução pelo interessado, a depositar numa conta a designar pelas autoridades competentes, e que se destina a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma e demais legislação.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo departamento responsável pelas pescas.

Artigo 30.º

Acordos internacionais de pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 29.º adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo conter cláusulas sobre designadamente:

- a) O número e as características técnicas dos navios bem como o tipo de pesca, espécies e as quantidades de captura autorizadas;
- b) As zonas em que tais embarcações poderão operar;
- c) A modalidade, o montante e as formas de pagamento das contrapartidas;
- d) A obrigatoriedade de comunicação periódica e regular pelos armadores ao Ministério responsável pelas Pescas os dados estatísticos das capturas e de entrada e saída da Zona Económica Exclusiva (ZEE);
- e) O embarque de observadores durante o período acordado;
- f) A assunção pelo Estado de bandeira da obrigação de adotar as medidas apropriadas a fim de garantir que os navios respeitem os termos e condições dos Acordos; e
- g) A obrigatoriedade de desembarque nos portos nacionais de uma percentagem das capturas com o objetivo de abastecer a indústria local.

Secção II

Dos direitos de pesca e outras contrapartidas

Artigo 31.º

Direitos a pagar pelas embarcações estrangeiras

A concessão de licença a favor de embarcação de pesca estrangeira dá lugar ao pagamento de direitos de pesca, e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 32.º

Fixação das taxas e outras contrapartidas

Os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas, serão fixados respetivamente, por acordo com os armadores ou os seus representantes ou por decisão do membro do Governo competente, consoante se trate de embarcações operando no quadro de acordos internacionais de pesca ou da autorização especial a que se refere a parte final do artigo 29.º.

Artigo 33.º

Direitos a pagar pelas embarcações nacionais

A concessão de licenças respeitantes a embarcações de pesca nacionais fica sujeita ao regime de direitos de pesca e contrapartidas que será definido pelo membro do Governo responsável pela área das pescas.

Artigo 34.º

Taxas e emolumentos

A emissão da licença dá igualmente lugar, em qualquer das situações referidas nos artigos antecedentes, ao pagamento de taxas e emolumentos regulamentares.

Secção III

Da investigação científica e técnica

Artigo 35.º

Autorização

Mediante autorização escrita do membro do Governo responsável pela área das pescas, poderá ser permitida a realização de investigação científica no domínio das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais, ouvidas as instituições nacionais responsáveis pela investigação haliêutica.

Artigo 36.º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respetivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número antecedente conterá, designadamente:

- a) O método e os equipamentos a utilizar na operação;
- b) A identificação completa da instituição patrocinadora, do seu diretor e da pessoa responsável pelo conjunto das operações de investigação; e
- c) A indicação das zonas de investigação com menção das estações.

Artigo 37.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 36.º ficam obrigadas a:

- a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a efetuar;
- b) Fornecer ao Estado de Cabo Verde no prazo estabelecido na autorização, a totalidade dos dados, relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;



- c) Permitir o acesso às autoridades de Cabo Verde a todas as amostras resultantes das operações efetuadas;
- d) Não divulgar, sem prévia autorização do Estado de Cabo Verde, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Artigo 38.º

Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento, que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários da autorização e as situações em que esta não será concedida.

CAPITULO IV

Disposições diversas aplicáveis às atividades da pesca

Secção I

Proteção dos recursos

Artigo 39.º

Zonas e atividades de pesca reservadas

1. É reservado a embarcações de pesca nacionais o exercício:

- a) Da pesca comercial nas águas interiores, arquipelágicas e mar territorial;
- b) Da captura das espécies sedentárias.

2. Só é porém permitida a pesca da lagosta a nacionais operando nas embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 9.º

Artigo 40.º

Tartarugas marinhas

É expressamente proibida a captura, posse, simples detenção ou aquisição, desembarque, comercialização e consumo de tartarugas marinhas.

Artigo 41.º

Mamíferos marinhos

São expressamente proibidos:

- a) A caça e a captura de mamíferos marinhos no espaço marítimo sob jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar;
- b) A caça e a captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais no alto mar ou em águas sob jurisdição de outros Estados, nos termos referidos no número antecedente;
- c) O uso ou o processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.

Artigo 42.º

Interdição de uso e transporte de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibido:

- a) O uso no exercício da pesca de materiais explosivos ou de substâncias tóxicas suscetíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies ou poluir o meio marinho
- b) Deter a bordo dos navios de pesca materiais ou substâncias mencionadas na alínea anterior

Secção II

Das disposições diversas

Artigo 43.º

Estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos da pesca

1. Está também sujeita a autorização do membro do Governo responsável pelas pescas a criação de estabelecimentos de culturas marinhas e tratamento de produtos da pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2. Constitui estabelecimento de culturas marinhas qualquer instalação construída no mar ou à beira das águas marítimas de Cabo Verde tendo por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos e que, ou necessita uma ocupação bastante prolongada do domínio público ou bem, no caso de uma instalação em propriedade privada, é alimentada pelas águas do mar ou águas provenientes das zonas marítimas tais como definidas no artigo 1.º do presente Decreto-lei.

3. Constitui estabelecimento de tratamento de produtos de pesca qualquer instalação onde produtos da pesca são desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados, embalados, acondicionados vivos ou não e vendidos a grosso ou a retalho.

4. Serão definidas por regulamento as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 44.º

Atividades sujeitas a parecer

Estão sujeitas a parecer do departamento responsável pelo setor das Pescas, a execução de quaisquer projetos ou a realização de quaisquer atividades suscetíveis de constituírem uma ameaça à conservação dos recursos vivos das águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 45.º

Arrumação das artes de pesca em embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão trazer recolhidas a bordo as respetivas artes de pesca de modo a não poderem ser utilizados para pescar quando transitem pelo referido espaço marítimo.



CAPITULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Secção I

Fiscalização

Artigo 46.º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e atividades conexas é assegurada por:

- a) Inspectores e agentes designados pelo membro do Governo responsável pelas Pescas;
- b) Os agentes competentes da Administração Marítima;
- c) Comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas e os comandantes de aviões de fiscalização;
- d) Os agentes que tenham competência geral para a constatação das infrações no âmbito da legislação geral vigente.

2. Os agentes de fiscalização estarão na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que deverão apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 47.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo antecedente são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respetiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre em águas marítimas de Cabo Verde para parar e efetuar quaisquer manobras necessárias para facilitar a visita da embarcação em condições de segurança;
- b) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como no porto;
- c) Ordenar que lhe sejam mostrados a licença de pesca, o diário de bordo e qualquer outro documento relativo à embarcação e às capturas que se encontrem a bordo;
- d) Ordenar que lhe sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo;
- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;

f) Inspeccionar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado e quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitarem;

g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações; e

h) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância da presente lei;

i) Recolher todos os meios de prova em direito permitidos, nomeadamente, a utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização e à monitorização dos navios de pesca, designadamente, meios navais, aéreos e técnicos.

Artigo 48.º

Pedido de auxílio

Todo o agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

Artigo 49.º

Providências cautelares

1. Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que uma infração ao presente diploma ou aos seus regulamentos tiver sido praticada, poderão:

- a) Apreender, a título de providência cautelar, qualquer embarcação de pesca com as referidas artes de pesca e capturas a bordo, material de pesca, redes ou quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da infração;
- b) Apreender, a título de providência cautelar, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efetuadas em consequência da prática de uma infração ou que sejam conservadas em infração ao presente diploma;
- c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas referidas no artigo 43º, que tiverem sido empregues ou que estejam detidas a bordo das embarcações sem a necessária autorização;
- d) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários incluindo documentos relativos às capturas.

2. Se necessário, para garantir a execução das sanções que poderão ser impostas, a embarcação de pesca apreendida nos termos do número 1 do presente artigo e a sua tripulação poderão ser conduzidos até ao porto mais próximo ou mais conveniente de Cabo Verde e ser aí detidos até ao fim dos procedimentos legais previstos pelo presente capítulo.



3. Em toda a medida possível, o membro do Governo responsável pelas Pescas poderá ser previamente consultado antes de qualquer decisão referida no número anterior.

4. As capturas permanecerão a bordo na medida em que as condições de conservação o permitirem. Se tal não for possível, são aplicáveis as disposições do artigo 77.º

Artigo 50.º

Operações de fiscalização

As operações de fiscalização serão conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas atividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 51.º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Secção II

Contraordenações e coimas

Artigo 52.º

Contraordenações e coimas

1. Constituem contraordenações muito graves:

- a) O exercício da pesca, por embarcações nacionais ou estrangeiras, sem disporem da licença e/ou autorização de pesca na ZEE de Cabo Verde;
- b) O exercício da pesca por embarcações que arvozem bandeira nacional, em águas internacionais sem autorização;
- c) O exercício da pesca por embarcações que arvozem bandeira nacional em águas de países terceiros, sem autorização destes e do Estado de bandeira.
- d) O exercício da pesca com documentos cujo conteúdo tenha sido falsificado
- e) A falsificação, supressão ou dissimulação das marcas de identificação da embarcação de pesca;
- f) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas elétricas, bem como lançar ao mar quaisquer objetos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o ambiente marinho;
- g) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciados;
- h) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas;
- i) Exercer a pesca sem equipamento VMS, com equipamento não operacional ou desligado;

j) Não transmissão ou alteração de dados da EMC, relativos à (i) identificação da embarcação, sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99%, (ii) data e hora expressas em tempo universal e (iii) sua velocidade e rumo;

k) Violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar 12 horas de intervalo;

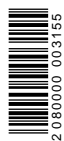
l) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida, ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimo exigido, ou que estando sujeitos a TAC (total admissível de capturas) e quotas, delas não disponha;

m) Obstrução ao trabalho dos observadores e inspetores de pesca no exercício das suas funções; e

n) Não ter a bordo das embarcações devidamente preenchido ou não facultar para verificação, o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições atualizadas dos porões.

2. As contraordenações muito graves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
- b) Para outras embarcações de arqueação bruta:
 - i. Até cinquenta toneladas, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) e de 1000.000\$00 (um milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
 - ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
 - iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);
 - iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos); e
 - v. Superior a quinhentas toneladas, 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos) a 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos).



2 080000 003155

3. Constituem contraordenações graves:

- a) Utilizar ou manter a bordo, em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- b) Utilizar ou manter a bordo artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- c) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- d) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- e) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades diferentes ao legalmente estabelecido para o tipo de artes utilizadas;
- f) Operar com embarcações aquém do limite interior das respetivas áreas de operação legalmente fixadas;
- g) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
- h) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;
- i) Desobediência ilegítima às ordens dos Inspectores devidamente credenciados;
- j) Incumprimento das regras e procedimentos que regulam os transbordos;
- k) Não cumprir as normas legais relativas à comercialização de espécies marinhas;
- l) Depositar ou abandonar no mar, nos cais ou nas margens, quaisquer artes de pesca.
- m) Preencher incorreta ou deficientemente o diário de pesca
- n) Não efetuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efetuar comunicações incorretas.

4. As contraordenações graves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e de 90.000\$00 (noventa mil escudos) a 900.000\$00 (novecentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
- b) Para outras embarcações de arqueação bruta:
 - i. Até cinquenta toneladas, de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) e de 900.000\$00 (novecentos mil escudos) a 9.000.000\$00 (nove

milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;

- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos).

5. Constituem contraordenações leves:

- a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora diferente da legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;
- c) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- d) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente, quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- e) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados; e
- f) Não efetuar a entrega em devido tempo do diário de pesca.

6. As contraordenações leves referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;
- b) Para outras embarcações de arqueação bruta:
 - i. Até cinquenta toneladas, de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva respetivamente;



- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos).

Artigo 53.º

Responsabilidade pela contraordenação

Pelos atos violadores da presente lei e dos seus regulamentos ocorridos a bordo de embarcações de pesca, responde o respetivo capitão, mestre ou arrais, cumulativamente com o seu autor.

Artigo 54.º

Responsabilidade civil solidária do armador

O proprietário ou armador da embarcação de pesca envolvida na prática das contraordenações previstas no presente diploma responde solidariamente com o infrator pelo pagamento da coima ou outras reparações em que este tenha sido condenado, sem prejuízo do seu direito de regresso.

Artigo 55.º

Responsabilidade por danos causados a embarcação de pesca artesanal

Nas hipóteses em que o armador ou proprietário não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcações ou artes de pesca artesanal por embarcações de pesca industrial, esta responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções que adicionalmente os danos possam acarretar.

Secção III

Das sanções

Artigo 56.º

Sanções acessórias

As infrações a esta lei e aos seus regulamentos, são punidas com coima e acessoriamente, com:

- a) Perda a favor do Estado do pescado, artes e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença de pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas marítimas de terceiros Estados;
- d) Privação de participar em feiras organizadas pelas entidades nacionais e internacionais;
- e) Integração do infrator na lista de embarcações de pesca ilegal, Não declarada e Não regulamentada (INN), por infrações muito graves.

Artigo 56.º-A

Sistema por pontos para infrações graves

1. Para as infrações muito graves referidas no artigo 52.º, é criado um sistema de pontos com base no qual é imposto ao titular da licença de pesca um número de pontos adequado em consequência da infração às regras previstas na legislação nacional.

2. A cada infração muito grave às regras previstas na legislação nacional que tenha sido cometida por uma pessoa singular ou coletiva corresponde um número de pontos adequado.

3. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infração foi cometida, os pontos impostos são transferidos para o futuro titular da licença de pesca do navio de pesca em causa.

4. O titular da licença de pesca pode interpor recurso em conformidade com a legislação nacional.

5. Se o número total de pontos for igual ou superior a determinado número de pontos, a licença de pesca fica automaticamente suspensa por um período mínimo de 2 (dois) meses.

6. O período referido no número anterior é de 4 (quatro) meses se a licença de pesca for suspensa uma segunda vez, de 8 (oito) meses se a licença de pesca for suspensa uma terceira vez e de 1 (um) ano se a licença de pesca for suspensa uma quarta vez devido à imposição ao seu titular do número de pontos especificado.

7. Em caso de imposição ao titular do referido número de pontos pela quinta vez, a licença de pesca é definitivamente retirada.

8. Se o titular de uma licença de pesca não cometer outra infração grave no prazo de 3 (três) anos a contar da data da última infração grave, são anulados todos os pontos inscritos na licença de pesca.

9. Estabelece-se, igualmente, um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão do navio um número de pontos adequados caso cometa uma infração grave às regras da Política Comum das Pescas.

10. As regras de execução do presente artigo são aprovadas em regulamento próprio, pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas.

Artigo 57.º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação nacional

[Revogado]

Artigo 58.º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcações estrangeiras

[Revogado]

Artigo 59.º

Contraordenações graves

[Revogado]



Artigo 60.º

Punição das contraordenações graves

[Revogado]

Artigo 61.º

Punição da reincidência

1. No caso de reincidência, o montante das coimas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda do pescado e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infração.

2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infração de pesca, comete nova infração dessa natureza.

Artigo 62.º

Suspensão e revogação da licença de pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, quando a especial gravidade da infração ou a violação reiterada da legislação de pesca o justificarem, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo da possibilidade sempre aberta ao departamento responsável pelas pescas de recusar conceder licenças em relação a uma embarcação de pesca que tiver praticado tais infrações em águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 63.º

Perda do patrocínio

O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando em águas marítimas de terceiros Estados, sob o patrocínio do Estado de Cabo Verde, poderá incorrer, consoante a gravidade da infração, na perda com carácter definitivo ou provisório desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

Artigo 64.º

Gradação da coima

Na fixação do montante da coima deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício estimado que o agente tiver tirado da prática da infração.

Secção IV

Do processamento das contraordenações

Artigo 65.º

Auto de notícia

1. Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contraordenações de pesca que tenham presenciado do qual deve constar, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias e a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca, ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas. O autor da contraordenação será convidado a assinar o auto e poderá formular as suas observações.

Artigo 66.º

Presunção da origem ilícita do pescado

O pescado encontrado a bordo de embarcação utilizada na prática da contraordenação de pesca, presume-se, até prova do contrário, ter sido obtido através da referida infração.

Artigo 67.º

Força probatória do auto de notícias

Ao auto de notícia, aplica-se o previsto na lei.

Artigo 68.º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente à entidade competente para decidir a infração de pesca, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipótese em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 69.º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contraordenação são da competência da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

2. A aplicação das coimas previstas neste diploma e seus regulamentos cabe ao Presidente da autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca.

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do membro do Governo responsável pelas Pescas;

4. O produto das coimas aplicadas por infração ao disposto no presente diploma reverte em:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os cofres do Estado;
- b) 30% (trinta por cento) para a autoridade competente para fiscalização das atividades de pesca;
- c) 10% (dez por cento) para o Centro de Operação de Segurança Marítima (COSMAR); e
- d) 10% (dez por cento) para o Fundo de Busca e Salvamento.

Artigo 69.º-A

Meios de prova

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, constituem meios de prova:

- a) As informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite, (VMS-Vessel Monitoring System), aprovado pelo Decreto-lei nº 32/2012, de 20 de dezembro, as quais têm força probatória plena para caracterizar as atividades de pesca desenvolvidas pelos navios, prevalecendo sobre quaisquer outras.



b) Declarações de testemunhas, peritagens, fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que as tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar corretamente, de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objeto fotografado e a máquina e respetiva direção.

2. É considerada presunção da prática de pesca quando qualquer embarcação reduza a velocidade abaixo de 4 (quatro) nós, por um período superior a 3(três) horas.

Artigo 70.º

Recebimento do auto de notícia

Recebido o auto de notícia, a entidade competente determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infração de pesca.

Artigo 71.º

Diligências complementares

A entidade competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 72.º

Prestação de caução

1. A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infração de pesca, poderá ser libertada, mediante prestação de caução, calculada no termos do artigo seguinte.

2. Na fixação da caução a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão tidos em conta, designadamente, os custos decorrentes da retenção e o quantitativo das coimas e de outras reparações de que são passíveis ou infratores.

Artigo 73.º

Notificação do Estado da bandeira

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado da bandeira pelos canais apropriados.

Artigo 74.º

Destino das capturas apreendidas

1. As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infração de pesca, poderão ser vendidas, caso sejam passíveis de deterioração ou entregues à guarda de entidade com capacidade para conservá-las.

2. A decisão sobre o destino a dar às capturas apreendidas é da competência do membro do Governo responsável pelas Pescas.

3. Em caso de venda, o quantitativo apurado será depositado numa conta a designar pelo Ministério responsável pelas Pescas, até à decisão final do processo.

Artigo 75.º

Restituição dos objetos apreendidos

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e bem assim de caução, caso couber.

Artigo 76.º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua pela aplicação de coimas ao infrator, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de duas semanas a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 77.º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos do disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 78.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 79.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 17/87, de 18 de março.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra

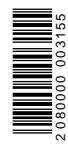
Promulgado em 22 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



2 080000 003155

Decreto-lei nº 55/2015

de 9 de Outubro

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) foi criada pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, no âmbito de um processo reformador da Administração Pública que visou fomentar uma Administração pautada por princípios de transparência e eficácia, promovendo, assim, o seu contributo para os cidadãos e as empresas.

Com efeito, e nesse âmbito, a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro previa já, no seu artigo 16.º, número 1, a criação de uma entidade reguladora das aquisições públicas.

Não obstante a reforma operada, verificou-se que o processo de contratação pública continuava a merecer alterações tendentes a obter um aperfeiçoamento do seu regime com vista, essencialmente, a assegurar a efectiva concretização dos princípios que lhe são subjacentes e a aperfeiçoar e simplificar os procedimentos. Tais alterações foram introduzidas pelo Código da Contratação Pública.

Constatou-se também a necessidade de rever os estatutos da ARAP e de se proceder a uma revisão das suas competências visando, essencialmente, evitar qualquer dúvida sobre a sobreposição entre as competências da ARAP e as competências detidas por outros organismos intervenientes nos procedimentos de contratação pública.

Por outro lado, pretende-se garantir a independência efetiva da ARAP dentro do sistema nacional de contratação pública, de tal forma que operadores económicos tenham confiança no Sistema.

Para além disso, foi identificada a necessidade de dotar esta entidade de maior autonomia patrimonial.

Atendendo ao exposto, foram realizadas alterações aos estatutos da ARAP, previstos e regulados pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, e consequente revogação, exceto no que tange ao articulado da criação da ARAP, em conformidade com as considerações explanadas *supra*, bem como considerando e acolhendo as alterações operadas à legislação de contratação pública, mormente, mediante a aprovação do Código da Contratação Pública, pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e feitas as devidas adaptações ao novo regime jurídico das entidades reguladoras independentes, aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho.

Foi promovida a consulta pública no período compreendido entre 15 e 30 de abril de 2013.

Foram ouvidas a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, o Ministério das Finanças e do Planeamento (através da Direção-geral do Património e de Contratação Pública e a Inspeção das Finanças Públicas) e os demais Ministério, a Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas, o Tribunal de Contas, a Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação,

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova os novos estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

A ARAP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras e personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1. A ARAP tem sede na cidade da Praia e exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A ARAP pode designar pontos focais ou agentes, em qualquer parte do território nacional, devidamente credenciados, sempre que tal se mostre indispensável para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 4.º

Relacionamento orgânico

O relacionamento do Governo com a ARAP é efetuado através do Primeiro-ministro, sem prejuízo de poder delegar competências nos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças, do património do Estado e das infraestruturas e obras públicas.

Artigo 5.º

Regime

A ARAP rege-se pelo disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, no Código da Contratação Pública, no presente Estatuto, no Regulamento Orgânico da ARAP e, ainda, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 6.º

Independência funcional

A ARAP é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita ao exercício das suas funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos à Assembleia Nacional e ao Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como a existência de actos sujeitos a tutela ministerial pela lei e pelos respetivos estatutos.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1. Os órgãos da ARAP dispõem das competências necessárias à prossecução das suas atribuições.



2. A ARAP não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos financeiros a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A ARAP pode estabelecer relações de cooperação e de associação, no âmbito das suas atribuições, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que tal não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 9.º

Atribuições

São atribuições da ARAP:

- a) Garantir a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na contratação pública;
- b) Promover as prioridades e objetivos da política e do desenvolvimento nacional;
- c) Exigir a adoção pelas entidades adjudicantes de procedimentos de contratação pública conduzidos de acordo com os princípios e normas que regem a contratação pública;
- d) Exigir a adoção de boas práticas de contratação pública, de forma pedagógica, pelos intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, adiante designado de SNCP;
- e) Garantir a aplicação da lei da concorrência no mercado da contratação pública, zelando pela garantia da sã concorrência, em colaboração com a entidade competente;
- f) Prevenir e combater a corrupção que ameace afetar, ainda que de modo circunstancial o SNCP;
- g) Disponibilizar informação geral relativa à contratação pública.

Artigo 10.º

Competências

A ARAP dispõe das competências que lhe são conferidas pela legislação aplicável, entre as quais se contam as seguintes:

- a) Consultiva;
- b) Auditoria;
- c) Regulamentar;
- d) Formação e Acreditação;
- e) Informação e Publicidade;
- f) Tributária;
- g) Sancionatória; e
- h) Instância de recurso.

Artigo 11.º

Competência consultiva

1. A ARAP pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. A ARAP pode pronunciar-se sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades adjudicantes, pelos operadores económicos ou representantes da sociedade civil.

Artigo 12.º

Competência de auditoria

No âmbito da prossecução da sua competência de auditoria, deve a ARAP, nomeadamente, planear, organizar e conduzir auditorias ao sistema e aos procedimentos de contratação pública, do ponto de vista do cumprimento da legislação de contratação pública e da conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 13.º

Competência regulamentar

No âmbito da prossecução da sua competência regulamentar, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Elaborar e aprovar regulamentos internos, nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
- b) Elaborar e emitir normas técnicas e diretivas destinadas a garantir o bom funcionamento das UGA e dos júris, bem como das Entidades Adjudicantes, no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem e a melhoria dos procedimentos de contratação pública do ponto de vista do cumprimento das normas legais e das boas práticas aplicáveis;
- c) Acompanhar e supervisionar o Sistema, por forma a melhor cumprir com competência estabelecida na alínea b);
- d) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos intervenientes do SNCP;
- e) Elaborar os documentos de procedimento estandarizados e propor os mesmos para aprovação do membro do Governo competente; e
- f) Elaborar manuais ou quaisquer outros instrumentos, com vista a facilitar a aplicação das normas legais e das boas práticas.

Artigo 14.º

Competência de formação e acreditação

No âmbito da prossecução das suas atribuições de formação e de acreditação deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Promover uma adequada formação dos intervenientes do SNCP, em concertação com os mesmos;



- b) Proceder à acreditação dos integrantes das UGA, e respetivas alterações ou revogações nos termos e para os efeitos do disposto no regime constante do Regulamento das UGA e outros regulamentos aplicáveis.

Artigo 15.º

Competência de informação e publicidade

1. No âmbito da prossecução da sua competência de informação e publicidade, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Disponibilizar informações sobre o SNCP, nomeadamente legislações, regras e procedimentos;
- b) Publicar anualmente o relatório de regulação efetuada;
- c) Publicar os relatórios de auditoria realizadas às entidades adjudicantes;
- d) Publicar registos dos contratos efetuados pelas entidades adjudicantes e pela própria ARAP;
- e) Manter e publicar registos de planos de atividades, orçamento e conta gerência no âmbito da sua atividade;
- f) Disponibilizar de documentos estandardizados para os processos de contratação pública a todos os intervenientes do SNCP;
- g) Informar sobre quaisquer alterações de legislação e normas em matéria de contratação pública aos intervenientes do SNCP e demais interessados;
- h) Publicar diretivas, normas e regulamentos emitidos ao SNCP no âmbito da sua atividade de regulação;
- i) Publicar deliberações emanadas pela Comissão de Resolução de Conflitos-CRC, no âmbito da sua atividade;
- j) Publicitar os critérios para inclusão de entidades na lista de não elegíveis aos procedimentos de Contratação Pública;
- k) Informar às entidades adjudicantes e publicar a lista de entidades não elegíveis aos processos de contratação pública;
- l) Publicar registos de entidades sancionadas no âmbito das contraordenações em procedimentos de contratação pública;
- m) Publicar a lista de Unidades de Gestão de Aquisições-UGA acreditadas para condução de procedimentos de contratação pública; e
- n) Outras informações que a entidade entender pertinente.

2. As informações e os registos referidos no número anterior podem ser objeto de consulta pelos interessados e a prestação e o acesso às informações podem ser feitos de forma presencial ou não, e fornecidos em suporte papel ou em suporte digital.

3. Para facilitar o acesso e promover a transparência deve manter sítio na internet institucional, para efeito de publicações e registos necessários.

Artigo 16.º

Competência tributária

A ARAP pode proceder, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas e contribuições enquanto contrapartida para atos de regulação, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. Sem prejuízo das sanções previstas no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e no âmbito da prossecução da sua competência sancionatória, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Fazer cessar a acreditação das UGA e a qualificação dos seus membros, nos termos e condições constantes do Regulamento das UGA e do Código da Contratação Pública;
- b) Proceder à aplicação de coimas aos responsáveis pela condução dos procedimentos e aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, em conformidade com o disposto no Código da Contratação Pública; e
- c) Elaborar e manter atualizada a lista de entidades não elegíveis nos termos e para os efeitos do disposto no Código de Contratação Pública.

2. As medidas e sanções previstas no número anterior podem ser aplicadas pela ARAP oficiosamente ou na sequência de denúncia realizada por escrito, por correio eletrónico, por telefone ou através do sítio na internet da ARAP por qualquer pessoa.

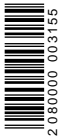
3. Em caso de incumprimento de obrigações contratuais ou legais, a ARAP pode recomendar ou determinar às entidades adjudicantes a adoção das competentes medidas corretivas.

4. Caso as medidas corretivas referidas no número anterior não sejam executadas ou não seja observado o prazo determinado para esse cumprimento, a ARAP pode proceder à aplicação, ou, caso aplicável, propor ao Governo a aplicação, das correspondentes medidas sancionatórias às entidades em causa.

Artigo 18.º

Instância de recurso

A ARAP exerce as suas competências de instância de recurso através da Comissão de Resolução de Conflitos a quem compete apreciar e dirimir, como instância de recurso, os conflitos entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos do Código da Contratação Pública, do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos e demais legislação.



CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 19.º

Enumeração

São órgãos da ARAP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo; e
- d) A Comissão de Resolução de Conflitos.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 20.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da ARAP.

Artigo 21.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, compreendendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) Administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração poderão ser executivos e não executivos, em conformidade com decisão proferida pelo Conselho de Ministros.

3. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta conjunta do membro do Governo que tutela a área Patrimonial do Estado e a área das Infraestruturas e Obras Públicas, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de 10 (dez) anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no artigo 40.º no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARAP:

- a) Representar a ARAP e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos de atividade anuais a assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar os relatórios de atividades;
- d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos, normas e diretivas previstas no presente diploma;

f) Nomear os representantes da ARAP junto de organismos exteriores;

g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo; e

h) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento anual para homologação e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar despesas;

c) Elaborar as contas de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar heranças, doações ou legados; e

f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos que não estejam atribuídos à competência dos outros órgãos.

Artigo 23.º

Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;

b) Representar a ARAP em juízo e fora dele;

c) Assegurar as relações da ARAP com a Assembleia Nacional, o Governo e as demais entidades públicas;

d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, e ao Conselho Consultivo; e

e) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

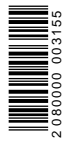
2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 25.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por delegação consagrada em ata, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.



2 080000 003155

2. Sendo dirigentes dos respetivos departamentos, os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

Artigo 26.º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidade e de impedimentos previsto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer intervenção que possa contribuir para a adjudicação ou não a quaisquer familiares na linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, seu cônjuge ou afim de primeiro grau, ou qualquer empresa em que tenham direta ou indiretamente, interesse ou participação, ou tenham participação as pessoas referidas neste número.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer interesse de natureza financeira ou terem participações nas entidades adjudicantes ou nas entidades que tenham apresentado candidaturas ou propostas em procedimento de contratação pública pendente à data da sua nomeação ou durante o seu mandato.

4. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido membro do Governo, membro dos corpos gerentes ou exercidas funções de chefia em operadores económicos que tenham celebrado contratos com o Estado ou com a sua administração indireta nos últimos 2 (dois) anos.

5. Após o termo do mandato, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, por um período de tempo indicado no regime jurídico mencionado no n.º 1, de desempenhar quaisquer funções ou prestar serviços às entidades adjudicantes ou nas entidades que tenham apresentado candidaturas ou propostas em procedimento de contratação pública.

Artigo 27.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada nos termos previstos no regime jurídico referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 28.º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de 5 (cinco) anos, sendo renovável por uma só vez.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de 5 (cinco) anos e os demais administradores por 3 (três) anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais 5 (cinco) anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 29.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do termo dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do seu titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo da ARAP; ou
- d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca em caso de termo do mandato, de dissolução do órgão e em caso de cisão ou fusão da ARAP.

3. No caso do termo do mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

4. Os membros do Conselho de Administração, após a data da cessação de funções, têm direito ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, nos termos fixados no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas b) e seguintes do n.º 1.

Artigo 30.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista no regime jurídico do controlo público de riqueza dos titulares de cargos políticos, e respetiva legislação regulamentar.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. Ficam, porém, isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado desfavoravelmente.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que tendo estado ausentes da reunião, manifestem o seu desacordo de modo inequívoco e documental comprovado no prazo de 3 (três) dias após conhecimento da deliberação.



Artigo 32.º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros e nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito realizado por entidade independente; ou
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

2. A dissolução por Resolução do Conselho de Ministros tem lugar após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo indicado no artigo 4.º dos presentes estatutos e dos membros do Conselho de Administração.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 33.º

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARAP e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 34.º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) Presidente e 2 (dois) vogais nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 4.º dos presentes estatutos, devendo um dos vogais ser auditor oficial de contas.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

3. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções por membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 35.º

Competências e funcionamento

As competências e o funcionamento do Conselho Fiscal são as previstas no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 36.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARAP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos; e

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 37.º

Fiscal Único

1. O Conselho de Ministros pode determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 38.º

Função e composição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da ARAP e tem a composição definida no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 39.º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARAP.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de atividades e o relatório de atividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão da fiscalização;
- c) O orçamento; e
- d) Os regulamentos internos da ARAP.

3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos previstos nos presentes estatutos e no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da entidade reguladora.

Artigo 40.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.



2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do Presidente do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em questão.

Secção V

Comissão de Resolução de Conflitos

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1. A Comissão de Resolução de Conflitos é um órgão de natureza especial, e rege-se pelo Estatuto próprio, pelo Código da Contratação Pública, pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Comissão de Resolução de Conflitos é constituída por 3 (três) membros, escolhidos no âmbito de concurso organizado pela ARAP e em conformidade com o perfil previsto no Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos.

3. O Conselho de Administração, no momento da designação dos membros referidos no número anterior, deve indicar logo o respetivo presidente.

Artigo 42.º

Competências

No âmbito da prossecução das suas atribuições enquanto instância de recurso da ARAP, compete à Comissão de Resolução de Conflitos, designadamente, o seguinte:

- a) Apreciar e decidir os recursos interpostos durante os procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no Código da Contratação Pública e no seu Estatuto.
- b) Fixar as custas a aplicar aos recursos, de acordo com o previsto no Código das Custas Judiciais;
- c) Encaminhar para as instituições competentes os processos que suscitem procedimento disciplinar e/ou processo-crime fundados na violação das regras de contratação pública.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 43.º

Receitas

1. Constituem receitas da ARAP:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) Os emolumentos arrecadados através dos contratos adjudicados, para a devida regulação do mercado da contratação pública, em conformidade com a tabela de emolumentos, constante do anexo;
- c) As dotações e transferências do orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

- d) O produto de alienação de bens próprios e a constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação da ARAP;
- f) O produto das coimas aplicadas pela ARAP no exercício da sua atividade sancionatória, até ao limite de 40% do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do Governo responsável pela área das Finanças;
- g) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- h) O percentual fixado nos termos da alínea f) do artigo 64.º do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes;
- i) As custas dos processos de recurso que sejam previstas no Código de Custas Judiciais;
- j) Quaisquer outros proventos advinentes da sua atividade;
- k) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excecionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. A tabela de emolumentos prevista na alínea b) pode ser revista, mediante proposta da ARAP aprovada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 44.º

Plano de atividades e orçamento

1. O plano de atividades e o orçamento são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil e submetidos a apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O orçamento, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.

Artigo 45.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova os Relatórios e Contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os relatórios e contas devem ser, obrigatoriamente, submetidos ao Membro do Governo responsável para as



Finanças, para conhecimento e eventual pronúncia, o qual, querendo, pode solicitar a realização de auditoria independente às contas apresentadas, às expensas da ARAP.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade Pública, abreviadamente designado de PNCP, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

Artigo 46.º

Pessoal

1. A ARAP dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, sendo esta aprovada pelo respetivo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARAP está sujeito ao Regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. Os funcionários da Administração direta ou indireta do Estado, das autarquias locais, podem ser chamados a desempenhar funções na ARAP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARAP as despesas inerentes.

Artigo 47.º

Carreira, recrutamento e seleção

1. Os termos de estruturação de carreira, recrutamento e seleção do pessoal da ARAP encontram-se definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários e é objeto de aprovação do Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARAP é recrutado na sequência de decisão proferida no âmbito de um concurso público, devendo este obedecer, para além dos princípios do recrutamento centralizado, aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação dos métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 48.º

Incompatibilidades

1. A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARAP não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja atividade colida com as atribuições e competências da ARAP.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 49.º

Relatório ao Governo e Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ARAP deve enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre as suas atividades de regulação, o qual será igualmente publicado.

2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração da ARAP deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades.

Artigo 50.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

A ARAP, os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 51.º

Controlo judicial

1. As atividades da ARAP de natureza administrativa ficam sujeitas a jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 52.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A ARAP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os atos e contratos da ARAP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 53.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura da ARAP, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respetivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o funcionamento da entidade reguladora.



2 080000 003155

Artigo 54.º

Revogação

1. É revogado o disposto na segunda parte do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º, bem como o disposto nos artigos 2.º a 42.º do Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio.

2. É revogado o Decreto-regulamentar n.º 13/2011, de 30 de dezembro, que aprova a Orgânica da ARAP.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o início da vigência do Código de Contratação Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 30 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Tabela de emolumentos

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da ARAP, a serem pagos pelo adjudicatário no âmbito do registo do contrato, previsto no do CCP)

I. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, até 2.000.000\$00 -----Isento;

II. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, inferior a 5.000.000\$00 e superior a 2.000.000\$00 -----0,5%;

III. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, superior a 5.000.000\$00 e inferior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

IV. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

V. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas, e de concessões de obras e de serviços públicos, até 2.000.000\$00 -----isento;

VI. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas, e de concessões de obras e de serviços públicos, superior a 2.000.000\$00 e até 10.000.000\$00 -----0,5%;

VII. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas e de concessões de obras e de serviços públicos, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

VII. Nos Contratos de serviços de consultoria, igual ou inferior a 4.000.000\$00 -----0,5%;

VIII. Nos Contratos de serviços de consultoria, superior a 4.000.000\$00-----0,5%;

IX. Nos Contratos de serviços de consultoria, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-regulamentar n.º 9/2015

de 9 de Outubro

O setor da Comunicação Social em Cabo Verde tem conseguido ganhos importantes nos últimos anos, resultantes de um conjunto de medidas de políticas encetadas, com realce para a melhoria no ambiente de liberdade dos média, a modernização tecnológica, a crescente oferta formativa, a considerável melhoria do acesso à internet e a atualização legislativa.

Considerando que a par desses ganhos consideráveis e irreversíveis, inclusive na modernização dos equipamentos e melhoria da cobertura de sinais, muitos são, ainda, os desafios e as dificuldades que o país e o setor enfrentam;

Considerando a necessidade de traçar medidas de políticas eficazes que permitam fazer face às adversidades actualmente existentes no setor e garantir a sua sustentabilidade;

Tendo em linha de conta que, através da Resolução n.º 81/2015 de 19 de agosto, foi criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social;

Impõe-se, pois, com o presente diploma, aprovar os seus Estatutos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os estatutos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social, abreviadamente designado por FADCS, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto nos estatutos anexos, é, subsidiariamente aplicável ao FADCS, o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Démis Lobo Almeida

Promulgado em 6 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 080000 003155

ANEXO

ESTATUTOS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SECTOR DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - FADCS

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objectivos

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social – FADCS, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência da Direção-geral da Comunicação Social, sob direção superior do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 2.º

Sede

O FADCS tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivo

O FADCS tem por objetivo apoiar o desenvolvimento do setor da Comunicação Social, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar financeiramente o sector da Comunicação Social, mormente, na aquisição ou manutenção de equipamentos e outros meios necessários à prossecução dos seus fins;
- b) Fomentar e apoiar iniciativas do setor e cofinanciar a execução das suas políticas públicas;
- c) Apoiar iniciativas de produção de conteúdos, designadamente culturais, ambientais, de promoção turística e hábitos saudáveis de saúde;
- d) Financiar projetos e iniciativas de formação e qualificação dos profissionais, nomeadamente no que se refere a especialização temática dos profissionais;
- e) Subsidiar a realização de estudos relevantes para o conhecimento do estado da arte do setor e projetos de investigação ligados ao setor da Comunicação Social;
- f) Subsidiar a realização e participação em congressos, seminários, conferências, reuniões e eventos de relevância para o setor;
- g) Apoiar projetos de apetrechamento das universidades e centros privados de formação com cursos reconhecidos ligados ao setor;
- h) Incentivar a produção de conteúdos de qualidade nas rádios locais e comerciais;
- i) Apoiar a edição e publicação de obras relacionadas com o setor da Comunicação Social;
- j) Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a melhoria da cobertura informativa dos concelhos considerados com baixa percentagem de participação nos serviços noticiosos, bem como as produções que visam a cobertura informativa das regiões e zonas mais periféricas do País.

Artigo 4.º

Cooperação com outras entidades

O FADCS pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviço

Secção I

Órgãos

Artigo 5.º

Composição

São órgãos do FADCS:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Presidente.

Subsecção I

Conselho de Administração

Artigo 6.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do FADCS e é constituído pelos seguintes administradores, todos não executivos:

- a) O Diretor-geral da Comunicação Social, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social; e
- c) Um representante da Direção-geral do Tesouro.

2. A designação dos membros a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, bem como cada um dos seus substitutos é feita pelos respetivos membros do Governo e deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Autorizar as despesas que constituam encargos do FADCS, nos termos da lei;
- b) Elaborar e submeter à apreciação superior o orçamento, as contas de gerência e o plano anual de atividades;
- c) Acompanhar a execução do plano anual de atividades e do orçamento do FADCS;
- d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo que não caibam no âmbito das suas competências próprias;
- e) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão provisional e o respetivo regulamento interno de funcionamento;



- f) Submeter à homologação do membro do Governo responsável pela Comunicação Social as decisões que dela carecem; e
- g) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do FADCS e que não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As atas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que estiveram presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

Subsecção II

Presidente

Artigo 9.º

Presidente

1. O Presidente é o órgão executivo singular do FADCS e, por inerência de funções, é o Diretor-geral da Comunicação Social.

2. Compete ao presidente dirigir e coordenar, com eficácia, as actividades e as ações do FADCS, nomeadamente:

- a) Representar o FADCS em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão e velar pela execução das suas deliberações;
- d) Assegurar a execução do orçamento do FADCS e autorizar, até o montante fixado por lei ou deliberação do Conselho de Administração de que depende, a realização das despesas, e bem assim, a cobrança de receitas;
- e) Submeter os instrumentos de gestão, nomeadamente, orçamento, plano de atividades e conta de gerência à apreciação e decisão do membro do Governo de tutela;
- f) Submeter para aprovação do Conselho de Administração o regulamento de utilização de receitas do FADCS;
- g) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração, as quais devem constar da ata lavrada para o efeito; e
- i) O que mais lhe for cometido por lei.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem for designado, dentre os administradores, pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Secção II

Serviço

Artigo 10.º

Serviço de apoio

O FADCS não dispõe de um serviço permanente de apoio técnico e administrativo, sendo este assegurado pelo pessoal afeto ao departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social e à Direção-geral da Comunicação Social.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 11.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do FADCS, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 12.º

Instrumento de controlo financeiro

1. A gestão financeira do FADCS é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório semestral e anual de atividades;
- d) Balancete trimestral;
- e) Conta anual de gerência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

3. Os documentos de prestação de contas relativos a cada ano, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, devem ser submetidos, até 31 de março do ano seguinte a que respeitarem, à homologação do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 13.º

Controle financeiro

Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística, financeira e administrativa do FADCS é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem recursos e receitas do FADCS:

- a) As receitas provenientes de transferências do Orçamento do Estado;



2 080000 003155

- b) Os saldos das contas de gerência de anos findos;
- c) As importâncias provenientes das taxas de registos, de atribuição, de renovação e de revalidação dos alvarás e as das demais autorizações concedidas aos operadores do setor;
- d) As participações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente:
 - i. O produto das taxas devidas pelo licenciamento e renovação dos alvarás dos operadores de rádio e de televisão e de registo de novos programas;
 - ii. Uma percentagem das receitas do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI) a ser definida por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da entrada em vigor do presente diploma;
- e) Os subsídios e participações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
- f) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;
- g) O produto de edições ou reedições de publicações de reproduções ou adaptações de obras e quaisquer outras produções audiovisuais; e
- h) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas do FADCS os encargos inerentes à realização das suas atribuições e prossecução dos seus objetivos e são efectuadas nos termos do artigo 17.º.

Artigo 16.º

Conta

As receitas e despesas do FADCS devem ser efectuadas através de uma conta aberta na Direção-geral do Tesouro, nos termos do regime jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Presidente e do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.

Artigo 17.º

Aplicação de recursos

Os recursos do FADCS destinam-se à satisfação das ações resultantes da prossecução dos objetivos referidos no artigo 3.º, cujos pedidos devem ser dirigidos ao Diretor-geral da Comunicação Social, que os deve submeter, após parecer técnico favorável do Conselho de Administração do FADCS, à homologação do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

Direcção superior do Governo

Artigo 18.º

Direcção Superior

1. O FADCS está sujeito à direcção superior do Governo, a qual é exercida, nos termos da lei, pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.
2. No exercício dos seus poderes de direcção, compete ao Governo, em especial:
 - a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADCS, traduzidas num plano de atividades anual submetido pelo Conselho de Administração;
 - b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis sobre execução dos programas e orçamento do FADCS;
 - c) Orientar, controlar e fiscalizar o funcionamento e as atividades do FADCS;
 - d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - e) Homologar, quando couber, as decisões do Conselho da Administração do FADCS;
 - f) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do FADCS;
 - g) O que mais lhe seja por lei cometido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Senhas de presença

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 20.º

Vinculação

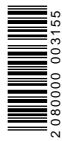
1. O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Presidente e do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.
2. Os actos de mero expediente, que não constituem o FADCS em obrigações, podem ser assinados por qualquer administrador ou funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 21.º

Logótipo

O FADCS utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo seu Conselho de Administração.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,
Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida



MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 46/2015

de 9 de Outubro

O sector do artesanato está hoje perante o desafio de se renovar, formando e atraindo novos profissionais, novas áreas, novos públicos reinventando a sua imagem e o seu valor perante a sociedade e perante o mercado. Há questões que vêm surgindo e se impondo e cuja resolução ou solução é urgente para que Cabo Verde possa afirmar que tem um sector de artesanato organizado, dinâmico e actualizado perante as exigências do mercado concorrencial actual.

As estruturas e o saber acumulado foram desintegrados com a extinção do Centro Nacional do Artesanato na década de noventa, quebrando um ciclo de pesquisas começado pela Cooperativa Resistência e pelo Centro de Artesanato da Praia.

Urge, assim, a recuperação e a construção entre a perspectiva técnica de produção artesanal e a estética dos produtos (personalização e singularidade, identidade territorial, adequação funcional, equilíbrio estético-artístico) e adaptar esse resultado, por sua vez, a um pensamento comercial contemporâneo (escala global, venda online, marketing/ promoção, embalagem, rotulagem, transporte).

Dada a especificidade do trabalho a ser desenvolvido, e na ausência de qualquer entidade pública ou serviço do Ministério da Cultura com vocação para tal, é aconselhável a criação de um organismo para o desenvolvimento desse sector.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição; manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto da Direcção Nacional das Artes, o Centro Nacional de Artesanato e Design, adiante designado CNAD.

Artigo 2º

Natureza

O CNAD tem a natureza a que se refere o artigoº 25º Decreto-Lei n.º 9/ 2009, de 30 de Março.

Artigo 3º

Gestão

A gestão do CNAD é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afectados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. O CNAD é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontra adstrito.

Artigo 5º

Atribuições

1. São atribuições do CNAD:

- a) Promover e divulgar o estudo das diversas formas do artesanato cabo-verdiano, como expressão da cultura popular, com vista à sua identificação, conservação, fomento e renovação.
- b) Inventariar as matérias-primas nacionais susceptíveis de aproveitamento em moldes artesanais.
- c) Fomentar a produção artesanal popular de artigos utilitários, tendo em consideração as necessidades e tradições populares e aproveitando sempre que possível as matérias-primas nacionais.
- d) Promover o ensino das técnicas artesanais, tanto as já tradicionais em Cabo Verde como as mais modernas e de âmbito universal.
- e) Incentivar a iniciativa criadora das comunidades e indivíduos no âmbito do artesanato.
- f) Desenvolver o espírito colaborativo e empreendedor na produção artesanal
- g) Promover a divulgação do artesanato cabo-verdiano, tanto no País como no exterior
- h) Dar parecer em assuntos relacionados com a produção artesanal que, para efeito, lhe forem submetidos pelo Governo
- i) Promover a criação uma marca para o artesanato caboverdeano com base na sua diversidade.
- j) Criar centros de formação e escolas para o artesão, associando as técnicas tradicionais às inovações e ao design.
- k) Organizar um museu de artesanato e uma biblioteca especializada
- l) Elaborar uma base de dados e manter um estreito contacto com os artesãos nacionais
- m) Promover a participação dos artesãos em eventos, feiras e mercados, tanto nacionais como internacionais, no país como no estrangeiro.

Artigo 6º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do CNAD são suportados pelo orçamento do centro de custos com o mesmo nome, do Gabinete do Ministro da Cultura e pelo Orçamento de funcionamento do Ministério da Cultura.

2. O CNAD poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área da preservação cultural e estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, a nível nacional e internacional.

Artigo 7º

Apresentação de resultados

O CNAD apresenta anualmente:

- a) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.

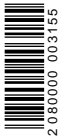
Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 30 de Setembro de 2015. — O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



2 080000 003155



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.